



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
17º Vara do Juizado Especial Cível

Autos nº: 0435463-44.2023.8.04.0001

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Indenização por Dano Material

Requerente: Francislene Soares de Souza

Requerido: 123 Viagens e Turismo Ltda., Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A e Azul S.a.

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de indenização por danos materiais ajuizada por Luiza de Francislene Soares de Sousa em face de Azul linhas aéreas S/A.

Considerando o aumento exponencial dos feitos distribuídos às unidades que integram o microssistema dos juizados especiais, a exigir o emprego de múltiplas ferramentas de gestão, a fim de elidir o comprometimento da eficiência do serviço judiciário; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a matéria tratada na presente ação é de direito, e em processos semelhantes já se mostrou remota a possibilidade de acordo; passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

No mais, o art. 38 da Lei 9.099/95 dispensa relatório.

DECIDO.

MÉRITO.

A parte autora alega em síntese que sido transferido de sua conta corrente o montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), para a empresa 123 milhas para aquisição de uma passagem aérea pela AZUL linhas aéreas S/A. Contudo, ao perceber o erro, buscou a restituição do valor junto às empresas, as quais não procedeu à solicitação, restando inerte.

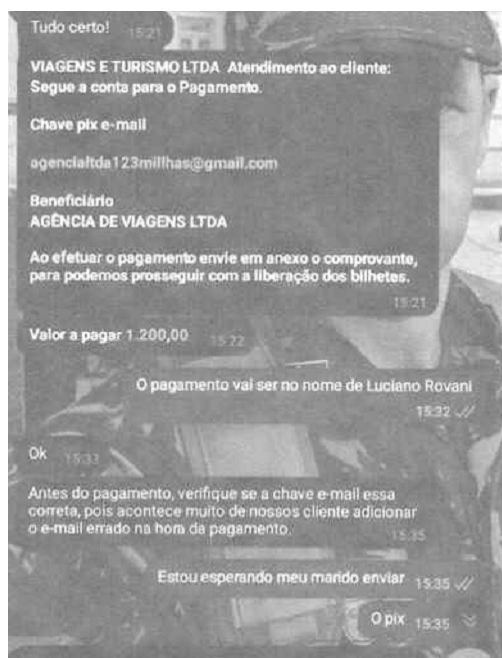
A ré sustenta que não possui qualquer responsabilidade, pois procedeu de maneira padrão, tendo seguido o comando dado pelo requerente, ao realizar a transferência. Por isso, a segurança do réu agiu em conformidade com a situação, sendo constatada culpa exclusiva de terceiro.

Primeiramente, observo que a transação financeira foi efetivada por meio de transferência via pix em nome de terceiro estranho ao feito. De plano, portanto, constata-se que a perda financeira decorreu exclusivamente por culpa da parte autora, já que para a efetivação da transferência é necessária a utilização de senha pessoal.

Ora, é cediço que ao realizar a compra de um pacote/passagem através de pix deve constar o CNPJ da empresa, bem como o nome da empresa. Conforme é observado, a transferência foi realizada para nome de pessoa física, nada tendo a ver com a relação jurídica entre as companhias aéreas. Bem como não enseja responsabilidade destas em decorrência do erro exclusivo da autora.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
17º Vara do Juizado Especial Cível



É assente que a responsabilidade nesses casos não é objetiva, devendo ser demonstrado dolo ou culpa da empresa, o que efetivamente não ocorreu, tendo em vista que foi realizada transferência bancária em nome de terceiro, com utilização de senha pessoal. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. "GOLPE DO PIX". EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. Transferências bancárias questionadas realizadas pelo próprio correntista, através do dispositivo bancário do celular, e com o uso da sua senha pessoal. Culpa exclusiva de terceiro e do consumidor evidenciada. Rompimento do nexo de causalidade. Responsabilidade da instituição financeira afastada. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - RI: 10475699420218260114 SP 1047569-94.2021.8.26.0114, Relator: Marcia Yoshie Ishikawa, Data de Julgamento: 28/06/2022, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/06/2022)

Inexistindo qualquer responsabilidade da ré na demanda, evidente que não faz jus a requerente à restituição de valores e nem à reparação por danos morais.

Conclusão:

Do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos da inicial, conforme fundamentos supra.

Em sede de Juizados Especiais não há pagamento de custas processuais nem fixação de honorários advocatícios em 1º grau, na forma do art. 54, caput, da lei nº 9.099/95.

P.R.I.C.

Manaus, 27 de março de 2023.

Dra. Luciana da Eira Nasser
Juíza de Direito